

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003168/2010  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/03/2010  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057556/2009  
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.030224/2009-38  
DATA DO PROTOCOLO: 21/12/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PROPRIAS DE SAO PAULO, CNPJ n. 00.769.148/0001-95, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2009 a 31 de outubro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de trabalhadores representados pelo sindicato profissional abaixo subscrito que trabalhem nas micro e pequenas indústrias do tipo artesanal, assim entendidas aquelas que tenham até 50 empregados, no município de São Paulo, com abrangência territorial em São Paulo/SP.**

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

1. A partir de 01 de novembro de 2009 as empresas garantirão um salário normativo nas seguintes condições:

	<b>Motoristas de Caminhão/Empilhadeira</b>	<b>Ajudante</b>
<b>Indústrias com até 15 empregados</b>	R\$ 837,00	R\$ 593,00
<b>Indústrias com 16 a 50 empregados</b>	R\$ 874,00	R\$ 641,00

§ 1º - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

§ 2º - As empresas que deixarem de pagar o salário normativo previsto nesta cláusula, arcarão com uma multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o referido salário normativo, aplicada todos os meses em que ocorrer tal hipótese e cujo acréscimo reverterá a favor do empregado prejudicado, podendo, inclusive, a Entidade Sindical dos Trabalhadores pleitear perante a Justiça do Trabalho, em nome dos empregados, única e exclusivamente, o correto pagamento do salário normativo previsto nesta cláusula, bem como, a multa estabelecida neste parágrafo.

### REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

#### **CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL**

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de novembro de 2009 mediante a aplicação do índice de 6,8 (seis vírgula oito) %, incidente sobre os salários já reajustados em 1º de novembro de 2008.

#### **CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS HÁ MENOS DE 12 MESES**

Aos empregados admitidos há menos de 12 meses deste instrumento normativo, o reajuste previsto na cláusula primeira será realizado tomando-se por base 1/12 do índice total para cada mês trabalhado.

#### **CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES**

Serão compensados todos os aumentos e reajustes voluntários ou compulsórios concedidos entre 1º de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009, exceto os que tenham decorrido de promoções, transferências, equiparação, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

### **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)**

As empresas concederão, quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.

#### **CLÁUSULA OITAVA - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

#### **CLÁUSULA NONA - MULTA – MORA SALARIAL**

A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS:**

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamentos dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas, e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

#### **DESCONTOS SALARIAIS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES DEVOLVIDOS**

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA NA ADMISSÃO**

Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado, com ou sem justa causa, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

#### **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

As horas extras diárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento).

**Parágrafo único:** Quando as horas extras forem eventualmente superiores a 2 (duas) a empresa deverá fornecer refeição comercial e vale-transporte integral e gratuito ao empregado que as cumprir.

## **ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRABALHO NOTURNO – ADICIONAL DE 30**

O trabalho noturno será pago com adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal.

## **OUTROS ADICIONAIS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Será devido adicional de transferência, estabelecido pelo § 3º do artigo 469 da CLT, no percentual de 30% por cento.

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

As empresas poderão apresentar seus planos de metas e resultados e implantar o programa de participação nos lucros e/ou resultados, em conjunto com o sindicato dos trabalhadores.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE ALIMENTAÇÃO**

Será concedido aos motoristas e ajudantes nas indústrias com até 15 empregados o valor equivalente a R\$ 8,00 (oito reais) no mínimo para prover suas necessidades diárias de alimentação, e nas indústrias que empreguem de 16 a 50 trabalhadores esse valor será de R\$ 10,00 (dez reais).

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA**

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma cesta básica composta de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os seguintes itens: 10 quilos Arroz; 04 quilos Feijão; 03 latas óleo de soja; 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gramas); 02 quilos açúcar refinado; 01 pacote café torrado e moído (500 gramas); 01 quilo sal refinado; 01 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas); 01 quilo farinha de trigo; 01 pacote fubá mimoso (500 gramas); 02 latas extrato de tomate (140 gramas); 02 latas sardinha em conserva (135 gramas); 01 lata salsicha tipo Viena (180 gramas); 01 pacote tempero completo (200 gramas); 01 pacote biscoito doce (200 gramas); 01 lata goiabada (700 gramas). Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, em face de proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE**

As empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte integral e gratuito aos seus empregados, podendo converter tal benefício em dinheiro.

## **AUXÍLIO SAÚDE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO SAÚDE**

É facultado às empresas manter apólice de seguro saúde, acidente ou morte para empregados motoristas e ajudantes de entrega e operador de empilhadeira.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL**

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente a 01 (um) salário do empregado, para auxiliar nas despesas com o funeral.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas contratarão, em favor dos seus empregados e sem qualquer ônus aos mesmos, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido;

III – R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional;

IV – R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

V – R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), em caso de Morte de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI – R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), em favor do empregado quando ocorrer o Nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 2 (duas) cestas básicas de alimentos descritas na cláusula 21;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado (a), o Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais);

Parágrafo 1º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo 2º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 3º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

## **OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio-previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PEDIDO DE DISPENSA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Os empregados com menos de um ano de serviço na empresa, terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE RSC**

O empregador é obrigado a fornecer Relação dos Salários de Contribuição (atestado de afastamento e salários) ao empregado demitido.

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO-PRÉVIO**

Durante o prazo de aviso-prévio, dado por qualquer das partes, salvo caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata de contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso-prévio.

§ 1º - A redução de 02 (duas) horas diárias, previstas no artigo 488 da CLT, será de acordo com a conveniência do empregado no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado, por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso-prévio.

§ 2º - Caso seja modificado o exercício da atividade normal do empregado na empresa durante o aviso prévio, ficará este desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jús à remuneração integral do aviso-prévio.

§ 3º - Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade e 02 (dois) anos ou mais de serviço contínuo, na mesma empresa, fica garantido, além do aviso prévio de 30 (trinta) dias, uma indenização em valor equivalente a 15 (quinze) dias do salário nominal, sem prejuízo, quando for o caso, das demais garantias estabelecidas na lei em vigor.

§ 4º - Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade e 05 (cinco) de serviços, na mesma empresa, fica garantido, além do aviso prévio de 30 (trinta) dias, uma indenização equivalente a 20 (vinte) dias do salário nominal, sem prejuízo, das garantias estabelecidas na lei em vigor.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE AVISO-PRÉVIO**

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, fazendo jus o empregado, de qualquer forma, ao recebimento de 7 (sete) dias de aviso.

**Parágrafo único** – Os empregados com menos de um ano de serviço na empresa, terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

#### **CONTRATO A TEMPO PARCIAL**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - READMISSÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

#### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL**

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO).

#### **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTENCIA JURÍDICA**

A empresa proporcionará assistência Jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho das suas funções e/ou na defesa do patrimônio da empresa.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE**

Concessão de licença-paternidade equivalente a 5 (cinco) dias corridos.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO DO EMPREGADO TRANSFERIDO**

Fica assegurado ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 6 (seis) meses, após a data da transferência.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RETENÇÃO DA CTPS – INDENIZAÇÃO**

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTA-AVISO**

Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

### **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO**

Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria e que trabalhem a 2 anos ou mais na empresa.

### **OUTRAS ESTABILIDADES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA**

O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**

Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença-compulsória, salvo as hipóteses da dispensa por justa causa e pedido de demissão.

**Parágrafo Único:** Na ocorrência de aborto, fica assegurado à empregada um descanso remunerado correspondente a 30 (trinta) dias a partir da data do aborto.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO DO PORTADOR DO HIV**

Fica garantida estabilidade provisória ao portador do HIV, até seu afastamento definitivo pelo INSS.

### **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO**

As empresas poderão pactuar acordos de compensação de horas de trabalho, na forma da lei, no entanto, quando as horas do sábado forem compensadas de segunda à sexta-feira, as eventuais horas, praticadas aos sábados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

### **FALTAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO MOTORISTA ESTUDANTE**

O empregado motorista estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terão suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e comprovação posterior.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO**

Não serão descontados dos salários dos empregados motoristas, ajudantes de entrega e operadores de empilhadeiras as faltas ao serviço, quando motivados por greves nos serviços de transportes, ou quando declarado por autoridade competente, estado de calamidade pública no local de residência ou de trabalho do empregado.

### **JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DO ESTUDANTE**

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS**

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIA DO MOTORISTA**

Em homenagem ao dia 25 de julho, dia do motorista, será concedido ao empregado motorista uma gratificação correspondente a 2 (dois) dias da sua remuneração mensal auferida nesse mês, que será paga juntamente com esta.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SUSPENSÃO – COMUNICAÇÃO POR ESCRITO**

Presumir-se-á injusta a suspensão do trabalhador, quando não lhe forem informados os motivos determinantes, por escrito.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS**

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS – CANCELAMENTO OU ADIAMENTO**

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

## **FÉRIAS COLETIVAS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO)**

Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dia útil, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO**

Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidentes com a data de seu casamento.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA RETORNO DE FÉRIAS**

Os empregados que retornarem de férias, sejam coletivas ou individuais, terão estabilidade provisória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FARDAMENTOS E FERRAMENTAS**

As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, fardamentos, uniformes, macacões e demais peças de vestimenta, quando exigidos pelos empregadores na prestação de serviços, bem como, ferramentas necessárias aos serviços executados, ressalvando-se as condições mais favoráveis.

**Parágrafo Único:** - As empresas, igualmente, fornecerão gratuitamente equipamentos de proteção individual (EPI's) quando necessários à execução dos serviços.

## **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DO SUPLENTE DA CIPA**

Os suplentes das CIPAS gozam das mesmas garantias previstas para os titulares.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, prevalecendo a ordem de prioridade estabelecida no artigo 73 do Decreto 611/92.

## **PRIMEIROS SOCORROS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE – ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES**

Os Empregadores transportarão os empregados motoristas e ajudantes de entrega, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho.

## **RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA**

Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTES SINDICAIS – ASSEMBLÉIAS E REUNIÕES**

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem prejuízo de seus vencimentos, até o limite de 6 (seis) participações por ano. Após esse limite, às expensas do sindicato profissional.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS**

A fixação de quadro de avisos do Sindicato no local da prestação de serviço.



## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS**

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ACORDO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS**

As empresas que comprovadamente enfrentarem dificuldades econômico-financeiras poderão negociar com o respectivo sindicato profissional Acordo Coletivo que estabeleça condições especiais e provisórias que lhes permitam superar a crise e evitar o encerramento definitivo das atividades.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COOPERAÇÃO SINDICAL**

As partes, em caso de crise setorial, se comprometem a buscar junto às esferas competentes (públicas ou privadas) caminhos para a solução dos problemas.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO – SENTENÇA NORMATIVA**

Caso os Sindicatos das categorias econômicas e o Sindicato profissional não cheguem a nenhum acordo com o presente instrumento normativo, ficam garantidos salários e consectários aos empregados despedidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do Acórdão.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO TOTAL / PARCIAL**

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial deste acordo, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES**

Obrigatoriedade das Empresas em homologar os contratos de trabalho dos funcionários abrangidos por esta convenção na sede do sindicato dos trabalhadores.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL**

As empresas ficam obrigadas a descontar, mensalmente, de cada integrante da categoria profissional, beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo, 2,0% (dois por cento) ao mês, do salário já reajustado de novembro de 2009, a título de contribuição assistencial, para cobertura dos serviços médicos e sociais por ele proporcionados.

**Parágrafo 1º** - As empresas se obrigam a recolher a contribuição supra, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao desconto, mediante guia fornecida pelo sindicato.

**Parágrafo 2º** - O desconto previsto nesta Cláusula não deve ser efetuado no mês de março, tendo em vista o desconto da Contribuição Sindical.

**Parágrafo 3º** - O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

**Parágrafo 4º** - Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias incidirá, além da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização pela variação do IPC/FIPE, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

**Parágrafo 5º** - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada perante a empresa, com cópia encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES**

As empresas representadas pelo SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo, sejam elas associadas ou não, deverão pagar, até o dia 31/01/2010, uma Contribuição Assistencial necessária à manutenção das atividades sindicais, conforme tabela abaixo discriminada, por intermédio de guia própria a ser fornecida pelo Sindicato Patronal:

<b>NÚMERO DE TRABALHADORES</b>		<b>VALOR DO RECOLHIMENTO</b>		
		<b>VALOR DA CONTRIBUIÇÃO</b>		
Até		10		R\$ 100,00
De	11	a	20	R\$ 200,00
De	21	a	30	R\$ 270,00
De	31	a	40	R\$ 360,00
De	41	a	50	R\$ 400,00

**Parágrafo Único:** O não recolhimento da Contribuição Assistencial implicará na multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser recolhido, mês a mês, além de juros de mora, bem como, quando for o caso, o acréscimo das despesas de cobrança judicial através de ação própria.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DA CÓPIA DA RAIS (RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS)**

Quando solicitadas com antecedência de 30 (trinta dias), as empresas deverão enviar ao sindicato cópia da RAIS.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - REDUÇÃO DA INFORMALIDADE**

As partes se comprometem a envidar esforços no sentido de incentivar a regularização das empresas que atuam na informalidade, seja em relação aos contratos de trabalho, seja quanto ao cumprimento desta Convenção Coletiva, podendo propor alternativas e negociar caso a caso formas e condições que possibilitem, inclusive, a quitação do passivo trabalhista.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DEPÓSITO E REGISTRO**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

**JOSEPH MICHAEL COURI**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ALMIR MACEDO PEREIRA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PROPRIAS DE SAO PAULO**